

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.069, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Institui o Marco Regulatório do Sistema Municipal de Fiscalização, institui a carreira de Agente de Fiscalização Municipal, cria a Secretaria Executiva de Fiscalização (SEFIS), revoga o art. 2º da Lei nº 9.056, de 27 de dezembro de 2002; a Lei nº 10.479, de 2 de julho de 2008; e o inc. V do art. 4º da Lei Complementar nº 897, de 15 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Fiscalização, responsável pela implementação da política de fiscalização urbana municipal, mediante a instituição de fluxos e de procedimentos sistêmicos, compreendendo as diretrizes e os objetivos para o trabalho de fiscalização coordenada, conferindo maior eficiência e transparência para o exercício do poder de polícia administrativa de competência municipal.

Art. 2º Fica instituída a Secretaria Executiva de Fiscalização (SEFIS), vinculada à Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg), como órgão responsável pela gestão do Sistema Municipal de Fiscalização.

Art. 3º O Sistema Municipal de Fiscalização será organizado em 2 (dois) eixos:

I – eixo econômico e sanitário, composto pela atividade fiscalizatória da legislação correspondente à atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos (SMDETE); da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e da Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC);

II – eixo urbano, ambiental e patrimônio histórico, cultural e artístico, composto pela atividade fiscalizatória da legislação correspondente à atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS), da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOI), da Secretaria Municipal da Mobilidade Urbana (SMMU), da Secretaria Municipal da Inclusão e Desenvolvimento Humano (SMIDH), da Secretaria Municipal da

Cultura (SMC), da Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural (SMGOV), do Gabinete da Causa Animal (GCA), do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB) e do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).

Parágrafo único. A Central 156 e a Coordenação de Defesa Civil compõem estruturas auxiliares do Sistema de que trata esta Lei Complementar.

Art. 4º A Política Municipal de Fiscalização, articulada por meio dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Fiscalização, será regulamentada mediante decreto expedido pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos do Sistema Municipal de Fiscalização:

I – unificar, padronizar e centralizar as ações de fiscalização realizadas no Município, referidas nesta Lei Complementar, sob a coordenação de um único órgão;

II – viabilizar o planejamento, o monitoramento, a avaliação, bem como a continuidade das ações fiscalizatórias;

III – prevenir quaisquer vícios que possam comprometer a instrução e o julgamento do processo administrativo de apuração de infrações administrativas decorrentes da atividade fiscalizatória, inclusive para fins de regularidade da inscrição em dívida ativa não tributária dos créditos decorrentes de multas administrativas;

IV – dar maior efetividade para os atos de fiscalização, conferindo uma resposta mais ágil e segura ao cidadão;

V – facilitar a participação do cidadão na gestão da coisa pública;

VI – melhorar o fluxo das atividades e a qualidade do serviço prestado;

VII – unificar a estrutura e dar melhor aproveitamento aos recursos destinados à manutenção e ao aprimoramento dos serviços de fiscalização;

VIII – promover a capacitação do quadro funcional;

IX – propor normas internas e padrões a serem cumpridos para aprimorar a fiscalização;

X – uniformizar, na esfera administrativa, a interpretação e aplicação das leis relacionadas à fiscalização no âmbito do Município;

XI – fomentar o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 6º Na qualidade de órgão de fiscalização, a SEFIS comporá o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), instituído pela Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A inclusão da SEFIS nos sistemas nacionais descritos no *caput* deste artigo dar-se-á exclusivamente para viabilizar as ações fiscalizatórias, ficando resguardada a competência legal para o planejamento, a gestão, a execução ou a promoção de políticas e serviços públicos dos órgãos municipais competentes pelas temáticas.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º O Sistema Municipal de Fiscalização deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência e da publicidade.

Parágrafo único. Durante o procedimento fiscalizatório, serão observados, dentre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção dos agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação constitucional e infraconstitucional vigente;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

VIII – adoção de formas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Secretaria Municipal de Segurança

Art. 8º A SMSeg será responsável pela supervisão da execução da política municipal de fiscalização, organizada e executada pela SEFIS, conforme as atribuições e competências definidas nesta Lei Complementar e nas demais normas municipais vigentes.

Art. 9º Ficam alteradas as als. *m, n e o* do inc. XIX do art. 13 da Lei Complementar nº 1.037, de 2 de fevereiro de 2025, conforme segue:

“Art. 13.

.....

XIX –

.....

m) realizar e coordenar, por intermédio da Secretaria Executiva de Fiscalização (SEFIS), as ações de fiscalização urbana de competência municipal com finalidade preventiva, educativa e repressiva;

n) prover e supervisionar as atividades da SEFIS;

o) processar e julgar os procedimentos de constituição de créditos não tributários decorrentes de ação fiscalizatória, exceto em casos em que houver vinculação por lei na destinação dos recursos auferidos;

.....” (NR)

Seção II
Da Secretaria Executiva de Fiscalização

Art. 10. Compete à SEFIS organizar e executar as ações de fiscalização de âmbito municipal, operacionalmente nos seguintes âmbitos legais:

I – posturas municipais;

II – obras e edificações;

III – atividades econômicas localizadas, ambulantes e mobiliário urbano;

IV – uso e conservação de vias públicas, passeios e logradouros;

V – eventos;

VI – ocupação de propriedades e espaços públicos;

VII – meio ambiente;

VIII – resíduos e limpeza urbana;

IX – travessias, extensões e coletores de redes pluviais, esgoto cloacal, limpeza de boca de lobo e redes pluviais, condições de tampas de boca de lobo e poços;

X – vigilância sanitária e ambiental;

XI – proteção e preservação dos bens e locais de valor histórico, cultural, artístico e científico;

XII – bem-estar animal e combate aos maus-tratos;

XIII – acessibilidade;

XIV – parcelamento do solo;

XV – atividade consumerista, restrita à Setorial de atendimento ao PROCON.

§ 1º A competência da SEFIS não se estende às questões de natureza tributária e de trânsito.

§ 2º A SEFIS executará as fiscalizações atendendo às demandas da população e aos planos de fiscalização pactuados com órgãos e entidades temáticas afins aos objetos descritos no *caput* deste artigo, conforme os eixos referidos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º Os planos de fiscalização seguirão as diretrizes estabelecidas na política de fiscalização urbana, regulamentada por meio de decreto, e deverão detalhar os parâmetros necessários à execução da fiscalização, tais como abrangência territorial, cronograma, frequência, periodicidade, foco e nível de conformidade a serem exigidos pelos fiscais.

§ 4º Sempre que necessário, ou em situações oportunas, a ação fiscalizatória realizada pela SEFIS contará com a supervisão e o acompanhamento técnico do órgão

competente para o planejamento, a gestão, a execução ou a promoção de políticas e serviços públicos por ela fiscalizados.

§ 5º Para todos os efeitos, os Agentes de Fiscalização Municipal no exercício de ações fiscalizatórias representarão também o órgão competente pelo planejamento, gestão, execução ou promoção das políticas ou dos serviços públicos fiscalizados.

§ 6º A estrutura administrativa da SEFIS será criada por decreto de acordo com o disposto em Regulamento Interno.

Art. 11. Ficam criados, na Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 1.033, de 21 de janeiro de 2025, os seguintes cargos em comissão:

I – 1 (um) CC19 (CC.3.1.2.19), distribuído no Grupo Geral (GE.3.1.2.19), para exercício de atribuição de Secretário Executivo da SEFIS;

II – 1 (um) CC17 (CC.3.1.2.17), distribuído no Grupo Especial (EP.3.1.2.17); e

III – 4 (quatro) CC 15 (CC.3.1.2.15), distribuídos no Grupo Especial (EP.3.1.2.15).

Parágrafo único. Fica atualizado o quantitativo de cargos da Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 1.033, de 2025, conforme os cargos em comissão criados nesta Lei Complementar.

Art. 12. Ficam criadas, na letra "c" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, as seguintes Funções Gratificadas (FGs):

I – 6 (seis) FGs de Assessor VI - FG6 (2.1.1.6);

II – 3 (três) FGs de Chefe de Equipe - FG5 (1.1.1.5);

III – 2 (duas) FGs de Chefe de Unidade - FG6 (1.1.1.6);

IV – 2 (duas) FGs de Coordenador - FG7 (1.1.1.7);

V – 5 (cinco) FGs de Gerente de Atividades V - FG5 (1.1.1.5); e

VI – 10 (dez) FGs de Gerente de Atividades VI - FG6 (1.1.1.6).

Art. 13. Ficam extintas, na letra "c" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, as seguintes Funções Gratificadas (FGs):

I – 1 (uma) FG de Assessor IV - FG4 (2.1.1.4);

- II – 2 (duas) FGs de Assessor V - FG5 (2.1.1.5);
- III – 2 (duas) FGs de Assessor VI - FG6 (2.1.1.6);
- IV – 1 (uma) FG de Auxiliar III - FG3 (2.1.1.3);
- V – 4 (quatro) FGs de Chefe de Equipe - FG5 (1.1.1.5);
- VI – 1 (uma) FG de Chefe de Núcleo - FG3 (1.1.1.3);
- VII – 2 (duas) FGs de Chefe de Unidade - FG6 (1.1.1.6);
- VIII – 1 (uma) FG de Gerente de Atividades IV - FG4 (1.1.1.4);
- IX – 1 (uma) FG de Gerente de Atividades V - FG5 (1.1.1.5);
- X – 2 (duas) FGs de Gerente de Atividades VI - FG6 (1.1.1.6);
- XI – 2 (duas) FGs de Responsável por Atividades II - FG2 (1.1.1.2); e
- XII – 24 (vinte e quatro) FGs de Responsável por Atividades III - FG3 (1.1.1.3).

Art. 14. Ficam extintas, na letra "c" do Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, as seguintes Funções Gratificadas (FGs):

- I – 5 (cinco) FGs de Chefe de Grupo - FG2 (1.3.1.2); e
- II – 1 (uma) FG de Chefe de Serviço - FG6 (1.3.1.6).

Art. 15. Os servidores que desempenhem, na data de vigência desta Lei Complementar, atividades administrativas e de suporte operacional às estruturas de fiscalização existentes na Administração Municipal poderão ser designados para composição de força-tarefa para estruturação administrativa da SEFIS, mediante ato do Prefeito Municipal.

Seção III

Da Corregedoria Especializada da Fiscalização Municipal

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá estruturar mediante decreto uma unidade de trabalho especializada da Corregedoria-Geral do Município (CGMUNI), vinculada à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC), para apuração de responsabilidade administrativa ou disciplinar dos Agentes de Fiscalização, no âmbito do Sistema Municipal de Fiscalização.

Seção IV
Do Princípio Colaborativo do Sistema Municipal de Fiscalização

Art. 17. Para a implementação e manutenção do Sistema Municipal de Fiscalização, os órgãos municipais e as autarquias listados nos incs. I e II do art. 3º desta Lei Complementar irão compor a atuação harmônica do Sistema Municipal de Fiscalização junto à SEFIS.

Art. 18. Fica alterado o *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 1.060, de 22 de dezembro de 2025, conforme segue:

“Art. 53. Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus Agentes de Fiscalização, o exercício privativo do poder de polícia desta Lei Complementar que verse sobre a limpeza urbana por meio da lavratura de autos de infração, emissão de notificações, emissão de licenças e autorizações, bem como o estabelecimento de graduação de sanções, tendo em vista a gravidade das infrações e a reincidência dos infratores.

.....” (NR)

Art. 19. Os procedimentos de fiscalização em que se verificar a necessidade de laudo técnico especializado deverão ser acompanhados por profissional da área que componha os quadros do Município dos órgãos afins às temáticas.

§ 1º Os Órgãos Municipais e as Autarquias listados nos incs. I e II do art. 3º desta Lei Complementar poderão requisitar a qualquer tempo atividade fiscalizatória da temática de sua competência.

§ 2º A convocação dos servidores para a atividade conjunta será realizada pela SEFIS.

Seção V
Do Centro Integrado de Coordenação de Serviços da Cidade de Porto Alegre (CEIC-POA)

Art. 20. O Centro Integrado de Coordenação de Serviços da Cidade de Porto Alegre (CEIC-POA), órgão vinculado à SMSeg, responsável pelo tratamento das informações oriundas das imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento instaladas pela administração pública municipal, compõe o Sistema Municipal de Fiscalização, disponibilizando, sempre que necessário, as informações para o exercício da atividade fiscalizatória.

Seção VI **Da Central 156**

Art. 21. A Central 156, órgão responsável por intermediar o relacionamento do cidadão com a Prefeitura, compõe o Sistema Municipal de Fiscalização, encaminhando todas as denúncias e solicitações de fiscalização recebidas por intermédio de seus canais de comunicação.

Seção VII **Da Coordenação de Defesa Civil**

Art. 22. A Coordenação de Defesa Civil, órgão de planejamento, orientação, coordenação e controle das atividades permanentes destinadas a prevenir ou minimizar as consequências nocivas de eventos desastrosos, sempre que conveniente e oportuno, encaminhará à SEFIS as informações relacionadas às irregularidades percebidas quando do exercício de sua atividade preventiva ou repressiva.

Seção VIII **Da Guarda Civil Metropolitana**

Art. 23. A Guarda Civil Metropolitana, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme disposto em lei, subordinada à SMSeg, compõe o Sistema Municipal de Fiscalização e irá exercer sua atuação conforme a legislação.

Seção IX **Do PROCON**

Art. 24. O Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - Procon/PMPA, instituído pela Lei Complementar nº 563 de 30 de janeiro de 2007, destinado a promover e a implementar, no âmbito do Município de Porto Alegre, ações direcionadas à formulação da política de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, exercerá plenamente o conjunto de suas competências.

Art. 25. Fica criada, no âmbito da SEFIS, a Setorial do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

§ 1º A Setorial PROCON terá por finalidade executar as ações de proteção, orientação, fiscalização e defesa do consumidor, observadas as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal aplicável, sob coordenação técnica do PROCON.

§ 2º O exercício das atividades na Setorial PROCON será realizado por Agentes de Fiscalização Municipal, os quais serão capacitados na temática de defesa do consumidor e designados para tal função pela SEFIS.

§ 3º Os Agentes de Fiscalização designados para a Setorial permanecem funcionalmente subordinados à SEFIS e hierarquicamente ao PROCON, sem prejuízo das atribuições inerentes aos seus cargos e funções de origem.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 26. Todas as demandas fiscalizatórias recebidas pela SEFIS deverão ser cadastradas em sistema eletrônico padronizado, regulamentado por meio de decreto.

§ 1º O prazo para cadastro das demandas referidas no *caput* deste artigo é de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da informação.

§ 2º O procedimento fiscal tramitará em sistema eletrônico, onde deverão ser lançados os despachos e relatórios padronizados, anexadas fotos, documentos e demais provas, e cadastrados os documentos emitidos pela fiscalização.

§ 3º A implementação do sistema eletrônico padronizado não exclui a possibilidade da utilização de outros sistemas para o processamento de demandas, desde que observem os parâmetros da Lei Complementar nº 992, de 7 de novembro de 2023, e que já estejam em utilização pelo órgão municipal competente.

Art. 27. Após o cadastramento da demanda, será designado fiscal para realizar as diligências cabíveis no local indicado.

§ 1º Será sumariamente arquivada a demanda que:

- I – não indicar o local da ocorrência do fato;
- II – não apresentar informações suficientes sobre a potencial infração;
- III – tratar de questão não vedada em lei;

§ 2º Quando do arquivamento, o servidor encarregado deverá indicar os motivos determinantes do ato.

Art. 28. Todas as demandas fiscalizatórias no Município de Porto Alegre serão exercidas pelos Agentes de Fiscalização Municipal disciplinados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aos demais agentes públicos com poder de polícia, a atuação restringe-se ao previsto nos arts. 19, 23 e 24 desta Lei Complementar.

Art. 29. O processo de aplicação de penalidades por infração à lei será regido pela Lei Complementar nº 992, de 2023.

Art. 30. Os procedimentos a que se refere o art. 29 desta Lei Complementar tramitarão perante uma Junta Julgadora competente pelo julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. A composição e o Regimento Interno da Junta Julgadora serão estabelecidos em decreto.

Art. 31. O Julgamento recursal de segunda instância será efetuado pelo órgão responsável pela SEFIS.

Parágrafo único. O órgão competente pela matéria poderá ser avocado para julgamento em segunda instância sempre que necessário.

Art. 32. Excetuam-se às regras dos arts. 30 e 31 desta Lei Complementar a tramitação e o julgamento de documentos emitidos pelo PROCON que se darão de maneira monocrática por autoridade competente.

Art. 33. A tramitação, o gerenciamento e a disposição dos créditos não tributários oriundos de ação fiscalizatória ficam sob responsabilidade dos órgãos e autarquias designados por lei própria.

Seção II Dos Poderes Cautelares

Art. 34. Sempre que identificar uma situação de risco grave ou iminente à saúde ou à segurança das pessoas, o servidor competente ou o Agente de Fiscalização Municipal poderá adotar medidas cautelares, na forma estabelecida por meio de instrução normativa.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADOS

Seção I Dos Direitos

Art. 35. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e pelos servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos;

II – ser informado a respeito das normas relacionadas ao objeto e procedimento de fiscalização;

III – ser informado quanto aos seus direitos e deveres;

IV – ter amplo acesso aos procedimentos fiscais;

V – ter assegurado o sigilo de seus dados sensíveis, com a disponibilização dos dados pessoais somente nos casos não vedados em lei.

Seção II Dos Deveres

Art. 36. São deveres do administrado perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas;

V – colaborar para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º No procedimento fiscalizatório, o administrado deverá ser informado de que, havendo a declaração de informações falsas, responderá por falsidade ideológica, nos termos do Código Penal Brasileiro.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se ação temerária aquela que:

I – opuser resistência injustificada ao andamento do procedimento fiscalizatório;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – provocar incidente manifestamente infundado; ou

IV – colocar em risco a segurança ou a saúde de quaisquer pessoas.

CAPÍTULO VII DA CARREIRA DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 37. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – quadro o conjunto de cargos e funções gratificadas da Administração Direta do Município;

II – carreira o conjunto estruturado de classes de promoção e referências de progressão;

III – grupo o conjunto de classes ou de funções gratificadas e cargos em comissão estruturado de acordo com a natureza dos cargos ou funções que o integram;

IV – classe o agrupamento de cargos de mesmo conjunto de atribuições, mesma denominação e mesmo nível de complexidade da carreira de Agente de Fiscalização Municipal;

V – cargo o conjunto de atribuições cometidas ao Agente de Fiscalização Municipal, mediante retribuição pecuniária padronizada;

VI – promoção a forma de ascensão funcional de uma classe para a seguinte, de maior nível de complexidade e padrão remuneratório da carreira de Agente de Fiscalização Municipal;

VII – progressão a forma de ascensão funcional de uma referência para a seguinte, de maior padrão remuneratório, dentro de uma mesma classe;

VIII – referência o nível de ascensão funcional de progressão de cada classe organizada sucessivamente na carreira de Agente de Fiscalização Municipal; e

IX – padrão o código de identificação do valor pecuniário da classe.

Art. 38. Fica instituída a carreira Agente de Fiscalização Municipal, no grupo Fiscalização e Vigilância (FV) do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo da Administração Direta do Município, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 39. A carreira de Agente de Fiscalização Municipal será estruturada em 3 (três) classes e referências sucessivas de ascensão funcional, conforme segue:

I – Agente de Fiscalização Municipal, classe inicial da carreira, subdividida em 6 (seis) referências sucessivas, de A a F;

II – Subinspetor de Fiscalização Municipal, segunda classe da carreira, subdividida em 4 (quatro) referências sucessivas, de A a D; e

III – Inspetor de Fiscalização Municipal, classe final da carreira, subdividida em 3 (três) referências sucessivas, de A a C.

Art. 40. Ficam criados 250 (duzentos e cinquenta) cargos componentes da carreira de Agente de Fiscalização Municipal, código FV.1.01.FM1, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos da carreira de Agente de Fiscalização Municipal compõem o grupo Fiscalização e Vigilância, caracterizado por atividades inerentes ao controle do cumprimento de normas e leis e posturas municipais.

§ 2º Todos os cargos criados são inicialmente alocados na classe inicial da carreira de Agente de Fiscalização Municipal e a essa posição retornam sempre que vagarem.

§ 3º A ocupação das classes II e III da carreira de Agente de Fiscalização Municipal fica limitada, respectivamente, a 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento) do total de cargos criados na carreira, conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 41. A identificação estabelecida para as classes de cargos componentes da carreira de Agente de Fiscalização Municipal observará os seguintes parâmetros:

I – o primeiro elemento, de 2 (duas) letras, estabelece o grupo;

II – o segundo elemento, de 1 (um) dígito, estabelece o quadro;

III – o terceiro elemento, de 2 (dois) dígitos, estabelece a situação da carreira no grupo;

IV – o quarto elemento, de composição alfanumérica, contendo 2 (duas) letras e 1 (um) dígito, estabelece a posição da classe na carreira e o respectivo padrão remuneratório; e

V – o quinto elemento, de 1 (uma) letra, estabelece a referência dentro da classe.

§ 1º O grupo da carreira de Agente de Fiscalização Municipal será identificado pelas letras FV, representando o acrônimo de “fiscalização e vigilância”.

§ 2º O quadro será identificado pelo dígito 1, representando o quadro de cargos da Administração Direta.

§ 3º A situação da carreira no grupo será identificada pelos dígitos 01, representando a primeira carreira do grupo.

§ 4º A posição da classe na carreira será identificada pela composição das letras FM seguidas por dígito equivalente a número natural enquadrado no intervalo de 1 a 3.

§ 5º A referência será identificada por letra, enquadrada em ordem alfabética:

I – de A a F, para a primeira classe;

II – de A a D, para a segunda classe; e

III – de A a C, para a terceira classe.

Art. 42. As especificações das classes da carreira de Agente de Fiscalização Municipal, contendo identificação, atribuições, condições de trabalho e requisitos de ingresso e promoção, são aquelas constantes no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 43. O ingresso na carreira de Agente de Fiscalização Municipal fica condicionado, além dos demais requisitos previstos em lei e no edital do concurso público, à aprovação nas seguintes etapas, de caráter eliminatório:

I – investigação da vida pregressa;

II – teste de aptidão física; e

III – avaliação psicológica.

§ 1º Os procedimentos das etapas de avaliação, bem como os critérios de aprovação dos candidatos serão definidos no edital de abertura do certame.

§ 2º Caberá recurso em todas as etapas de seleção, após a divulgação dos resultados preliminares das provas.

Art. 44. A investigação da vida pregressa tem por objetivo verificar a conduta moral, a idoneidade, a honestidade, a disciplina e a reputação ilibada do candidato, considerando-se compatíveis com o exercício do cargo público.

Art. 45. O teste de aptidão física consistirá na realização prática de exercícios de força e resistência que serão definidos de acordo com a compatibilidade das exigências das atribuições do cargo.

Art. 46. A avaliação psicológica verificará a compatibilidade das características psicológicas e emocionais do candidato para o exercício das atribuições do cargo de Agente de Fiscalização Municipal, mediante a aplicação de instrumentos técnicos reconhecidos pelo Conselho Federal de Psicologia, previamente definidos em edital.

Parágrafo único. A avaliação considerará, de forma objetiva, os seguintes aspectos, conforme parâmetros e critérios mínimos de aceitabilidade estabelecidos no edital:

I – capacidade intelectual e raciocínio lógico;

- II – atenção concentrada e memória;
- III – estabilidade emocional;
- IV – tolerância ao estresse e à frustração;
- V – controle de impulsos e agressividade; e
- VI – indicadores compatíveis com o exercício do cargo quanto ao uso de substâncias psicoativas.

Seção II

Da Remuneração

Art. 47. Os cargos das classes componentes da carreira de Agente de Fiscalização Municipal serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, de acordo com a classe, conforme Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º Ao valor percebido a título de subsídio é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional de férias;
- III – abono de permanência;
- IV – gratificação por função, inclusive incorporada;
- V – Diária Operacional de Fiscalização, por serviço extraordinário;
- VI – parcela de equivalência individual, nos termos da lei;
- VII – adicional noturno;
- VIII – vale-alimentação, vale-transporte, diárias, jetons e outras parcelas de natureza indenizatória, nos termos da lei.

§ 2º Fica abrangida pelo valor de subsídio estipulado para as classes da carreira de Agente de Fiscalização Municipal a gratificação por exercício de atividades perigosas, com risco à integridade física e à vida.

§ 3º A investidura em postos de confiança da Administração Direta observará a tabela de pagamento das funções gratificadas com os valores equivalentes ao exercício do Regime de Tempo Integral (RTI), nos termos do Anexo IV da Lei nº 6.309, de 1988.

Art. 48. Fica criada a Diária Operacional de Fiscalização, para remunerar o serviço extraordinário prestado pelo integrante da carreira da Agente de Fiscalização Municipal em período de descanso ou de folga.

§ 1º A Diária Operacional de Fiscalização corresponde à prestação de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho em período de descanso ou folga.

§ 2º A Diária Operacional de Fiscalização poderá ser fracionada, com remuneração proporcional por hora de serviço prestado, atendendo a critérios de necessidade do serviço.

§ 3º Os valores da Diária Operacional de Fiscalização por hora de trabalho ficam fixados conforme disposto no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 4º O valor da Diária Operacional de Fiscalização será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos dos servidores municipais.

§ 5º A convocação para prestar serviço extraordinário mediante remuneração por Diária Operacional de Fiscalização dependerá de prévia análise orçamentária.

§ 6º Os valores percebidos a título de Diária Operacional de Fiscalização não servirão de base de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

§ 7º Não incide contribuição previdenciária sobre a Diária Operacional de Fiscalização e os valores percebidos a título de Diária Operacional de Fiscalização não serão incorporados à remuneração do cargo ou aos proventos de aposentadoria.

§ 8º Não será devido pagamento por média de Diárias Operacionais de Fiscalização durante os afastamentos legais.

§ 9º Aplicam-se ao serviço extraordinário prestado mediante remuneração por Diária Operacional de Fiscalização as regras de concessão de vales-alimentação adicionais, dispostas no art. 4º da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994.

§ 10. Observada a devida análise orçamentária, aplicam-se os seguintes limites individuais mensais para percepção de Diária Operacional de Fiscalização:

I – 8 (oito) Diárias Operacionais de Fiscalização por mês, até 31 de dezembro de 2026;

II – 7 (sete) Diárias Operacionais de Fiscalização, de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028; e

III – 6 (seis) Diárias Operacionais de Fiscalização, a partir de 1º de janeiro de 2029.

§ 11. Na programação e na execução orçamentárias, o incremento no quantitativo de servidores ativos ocupantes de cargos da carreira de Agente de Fiscalização Municipal será acompanhado da correspondente redução de valores disponíveis para remuneração de serviço extraordinário sob a forma de Diária Operacional de Fiscalização.

§ 12. Observados os limites máximos previstos no § 10 deste artigo, o Executivo Municipal poderá estabelecer por decreto condições, restrições adicionais e normas gerais para a percepção da Diária Operacional de Fiscalização, de acordo com a graduação do servidor e com a função gratificada ocupada por ele.

Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 49. O regime normal de trabalho dos cargos da carreira de Agente de Fiscalização Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º As atividades dos servidores ocupantes dos cargos da carreira de Agente de Fiscalização Municipal poderão ser realizadas em regime de plantão ou em turnos de 8 (oito) horas de trabalho, nos termos do regulamento.

§ 2º Para atendimento das necessidades do serviço, poderão ser adotadas escalas de trabalho não sujeitas ao regime de plantão de que trata o § 1º deste artigo.

Seção IV Da Ascensão na Carreira

Art. 50. A ascensão na carreira de Agente de Fiscalização Municipal dar-se-á mediante progressão e promoção.

Art. 51. A progressão dar-se-á dentro da mesma classe, de uma referência para a referência imediatamente superior.

Art. 52. A progressão será processada a pedido do servidor interessado, mediante a obtenção da pontuação necessária e a comprovação do cumprimento dos requisitos constantes na Tabela I do Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 1º O servidor que permanecer 6 (seis) anos na mesma referência progredirá por antiguidade, mediante requerimento, para a referência subsequente da mesma classe.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao servidor que se encontrar na última referência da classe que ocupe.

Art. 53. A promoção dar-se-á de uma classe para a classe imediatamente superior, mediante concorrência interna entre os servidores que atendam aos requisitos legais.

§ 1º Serão abertas concorrências para promoção a cada 2 (dois) anos, no mês de agosto, para acesso à nova classe no dia 1º do mês imediatamente posterior.

§ 2º A primeira concorrência será realizada exclusivamente para a classe de Subinspetor de Fiscalização Municipal, em agosto de 2027.

§ 3º O número de vagas ofertado para cada classe em cada concorrência não será inferior a 30% (trinta por cento) do quantitativo de vagas desocupadas na respectiva classe e não será superior a 30% (trinta por cento) do total de servidores ocupantes da classe imediatamente anterior.

Art. 54. São requisitos para participar de concorrência interna para promoção:

I – ter sido declarado estável no cargo da carreira de Agente de Fiscalização Municipal;

II – contar com o tempo mínimo de efetivo exercício na carreira de Agente de Fiscalização Municipal, conforme requisito de promoção da classe imediatamente posterior à atual;

III – contar com a pontuação mínima para concorrer, conforme Tabela I do Anexo VI desta Lei Complementar;

IV – ter sido aprovado nos módulos básicos e especializados de capacitação na carreira exigidos para acessar a classe;

V – contar com avaliação de desempenho classificada, no mínimo, como satisfatória, nos termos do regulamento; e

VI – não ter sido condenado, com trânsito em julgado, por crime doloso, relacionado ou não com as atribuições do cargo, ou por crime contra a Administração Pública.

§ 1º Para efeitos de contagem de tempo na carreira, o tempo de serviço prestado no cargo de Agente de Fiscalização nos órgãos municipais integram o tempo de serviço na nova carreira de Agente de Fiscalização Municipal.

§ 2º O atendimento ao requisito de aprovação nos módulos básicos e especializados de capacitação na carreira somente será obrigatório após decorridos 12 (doze)

meses da disponibilização do quantitativo mínimo de módulos requeridos para acesso à respectiva classe ou referência.

Art. 55. Nos processos de progressão e promoção será observada a matriz de pontuações estabelecida nas Tabelas II a VII do Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 1º Serão pontuáveis, para fins da concorrência interna de que trata este artigo:

I – tempo de exercício na carreira, por mês completo;

II – tempo de exercício de posto de confiança, por mês completo;

III – certificados de conclusão ou diplomas de formação em cursos, nos termos do regulamento;

IV – resultado da avaliação de desempenho individual;

V – resultado dos cursos de capacitação da carreira; e

VI – pontuações adicionais, definidas em regulamento.

§ 2º Serão deduzidos pontos por faltas não justificadas e por penas disciplinares, nos termos da Tabela VIII do Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 3º As pontuações obtidas pelos integrantes serão cumulativas durante a carreira de Agente de Fiscalização Municipal.

Seção V Dos Processos de Qualificação Funcional

Art. 56. Os servidores investidos nos cargos componentes da carreira de Agente de Fiscalização Municipal deverão se manter em constante processo de qualificação funcional, mediante realização de cursos de capacitação, nos termos do regulamento.

Seção VI Da Avaliação de Desempenho

Art. 57. O integrante da carreira de Agente de Fiscalização Municipal será submetido à avaliação de desempenho anual, nos termos do regulamento, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Seção VII
Do Reenquadramento dos Ocupantes de Cargo de Agente de Fiscalização

Art. 58. Passam a integrar a carreira de Agente de Fiscalização Municipal, nos termos desta Lei Complementar, os servidores ativos:

I – ocupantes dos cargos de Agente de Fiscalização, código FV - 1.01.07, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta, constante na letra “a” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988;

II – ocupantes dos cargos de Agente de Fiscalização, código FV - 3.01.07, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do DMLU, constante no Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; e

III – ocupantes dos cargos de Agente de Fiscalização, código FV - 4.01.07, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do DEMHAB, constante na letra “a” do Anexo I da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988.

§ 1º O enquadramento na carreira de Agente de Fiscalização Municipal estende-se aos servidores inativos com direito à paridade constitucional e que tenham sido aposentados nos cargos referidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º O enquadramento na carreira de Agente de Fiscalização Municipal não se estende aos servidores que tenham ocupado cargos de Agente de Fiscalização nos órgãos municipais e que tenham sido readaptados para outro cargo de provimento efetivo.

Art. 59. Os servidores enquadrados na carreira de Agente de Fiscalização Municipal, nos termos do art. 58, serão alocados nas referências da primeira classe da carreira, nos termos deste artigo.

§ 1º Será enquadrado na referência F o servidor que, na data de vigência desta Lei Complementar:

I – ocupar letra F, na carreira de Agente de Fiscalização; ou

II – contar com 35 (trinta e cinco) anos na carreira de Agente de Fiscalização, ou mais.

§ 2º Será enquadrado na referência E o servidor que, na data de vigência desta Lei Complementar:

I – ocupar letra E, na carreira de Agente de Fiscalização; ou

II – contar com 30 (trinta) anos na carreira de Agente de Fiscalização, ou mais, até o limite do tempo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º Será enquadrado na referência D o servidor que, na data de vigência desta Lei Complementar:

I – ocupar letra D, na carreira de Agente de Fiscalização; ou

II – contar com 25 (vinte e cinco) anos na carreira de Agente de Fiscalização, ou mais, até o limite do tempo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Será enquadrado na referência C o servidor que, na data de vigência desta Lei Complementar:

I – ocupar letra C, na carreira de Agente de Fiscalização; ou

II – contar com 20 (vinte) anos na carreira de Agente de Fiscalização, ou mais, até o limite do tempo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 5º Será enquadrado na referência B o servidor que, na data de vigência desta Lei Complementar:

I – ocupar letra B, na carreira de Agente de Fiscalização; ou

II – contar com 15 (quinze) anos na carreira de Agente de Fiscalização, ou mais, até o limite do tempo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Serão enquadrados na referência A os servidores não enquadrados nas hipóteses dos §§ 1º ao 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de o enquadramento de que trata o *caput* deste artigo resultar em remuneração, provento ou pensão mensal inferior à percebida no mês imediatamente anterior ao enquadramento, fica assegurado o recebimento da respectiva diferença, a título de parcela de equivalência individual.

§ 8º A parcela de equivalência individual será absorvida por qualquer majoração no valor de subsídio recebido pelo servidor, exceto aquela decorrente da revisão geral anual de que trata o inc. X do art. 37 da Constituição Federal, às razões de:

I – 50% (cinquenta por cento), nas progressões; e

II – 75% (setenta e cinco por cento), nas promoções.

§ 9º Para aplicação do disposto no § 8º deste artigo, o respectivo percentual do valor equivalente à majoração aplicada ao subsídio será deduzido do valor da parcela de equivalência individual até esta atingir zero.

§ 10. A parcela de equivalência individual será reajustada nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos dos servidores municipais.

§ 11. Sobre a parcela de equivalência individual incidirá contribuição previdenciária.

§ 12. A parcela de equivalência individual será incorporada aos proventos de aposentadoria ou à pensão na hipótese de não ser integralmente absorvida pelos aumentos decorrentes da ascensão na carreira de Agente de Fiscalização Municipal.

§ 13. Para aplicação do disposto neste artigo, serão consideradas componentes da remuneração irredutível do servidor enquadrado na carreira de Agente de Fiscalização Municipal as vantagens percebidas na última remuneração integral a título de:

I – vencimento básico;

II – gratificação percebida por RTI;

III – avanços, nos termos dos arts. 122 e 122-A da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985;

IV – gratificação pelo exercício de atividades de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, despesa, empenho e de preparo de pagamento, nos termos do art. 64 da Lei nº 6.253, de 1988;

V – gratificação pelo exercício de atividades de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, despesa, empenho e de preparo de pagamento, nos termos do art. 70 da Lei nº 6.309, de 1988;

VI – gratificação por atividades em creches e unidades sanitárias, nos termos do art. 72 da Lei nº 6.309, de 1988;

VII – gratificação por exercício de atividades perigosas, nos termos da Lei nº 10.479, de 2 de julho de 2008;

VIII – gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, nos termos da Lei nº 6.253, de 1988, ou da Lei nº 6.309, de 1988;

IX – gratificação de incentivo à qualidade da gestão do SUS ou a gratificação de incentivo à qualidade da atenção no SUS, instituídas pela Lei nº 11.140, de 14 de outubro de 2011;

X – parcelas de equivalência decorrentes da aplicação do art. 10 da Lei nº 11.922, de 23 de setembro de 2015;

XI – gratificação adicional por tempo de serviço, decorrente da aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 851, de 12 de junho de 2019; e

XII – parcela individual, decorrente da aplicação do art. 10 da Lei Complementar nº 851, de 2019.

§ 14. Adicionalmente aos valores referidos no § 13 deste artigo, serão contabilizados na formação da remuneração irredutível do servidor enquadrado na carreira de Agente de Fiscalização Municipal os valores decorrentes de concessão de parcela compensatória individual, nos termos do art. 60 desta Lei Complementar.

§ 15. Para aplicação do disposto no § 13 deste artigo, serão contabilizados os valores decorrentes de pagamentos ordinários e por média.

§ 16. Os enquadramentos de que trata este artigo serão processados em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 60. Aos servidores enquadrados na carreira de Agente de Fiscalização Municipal, nos termos do art. 58 desta Lei Complementar, será concedida, nos termos deste artigo, uma parcela compensatória individual relativa:

I – aos avanços em aquisição, que não serão integralizados;

II – à gratificação adicional por tempo de serviço, decorrente da aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 851, de 2019, que não tenha sido implementada até a vigência desta Lei Complementar; e

III – à compensação pela renúncia à participação nas progressões dos biênios 2016 a 2018, 2018 a 2020, 2020 a 2022, e 2022 a 2024, exclusivamente quando se tratar de servidor estável.

§ 1º Para aplicação do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, será concedido adicional de 1% (um por cento), calculado sobre o vencimento básico, por ano completo de aquisição, contado da data de concessão do último avanço até a data de vigência desta Lei Complementar, até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 2º Para aplicação do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, as vantagens decorrentes da aplicação do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 851, de 2019, serão concedidas na data de vigência desta Lei Complementar, e não na ocasião de que trata o § 3º do referido artigo.

§ 3º Para aplicação do disposto no inc. III do *caput* deste artigo, o valor da compensação será equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do subsídio integral da classe de Agente de Fiscalização Municipal por ano completo na referência em que o servidor se encontrava na data do enquadramento na nova carreira, até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 4º O disposto no inc. III do *caput* deste artigo não se aplica ao servidor que, na data do enquadramento na nova carreira, encontrava-se na referência F.

Art. 61. Aos servidores enquadrados na carreira de Agente de Fiscalização Municipal, nos termos do art. 58 desta Lei Complementar, fica assegurada a manutenção, em mesmo nível, de gratificação de função incorporada ao vencimento até a data do reenquadramento.

Art. 62. Os servidores enquadrados para a carreira de Agente de Fiscalização Municipal, nos termos do art. 58 desta Lei Complementar, que não estejam convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho, ficarão sujeitos à carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, o valor do subsídio será equivalente a 70% (setenta por cento) dos valores constantes no Anexo IV desta Lei Complementar, conforme a classe e referência.

§ 2º Aos servidores de que trata este artigo, fica assegurada a possibilidade de opção pelo enquadramento na carga horária normal de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 63. Aos Agentes de Fiscalização que se encontravam em estágio probatório nos respectivos cargos na data de publicação desta Lei Complementar, ficam asseguradas e computadas as avaliações até então efetuadas, prosseguindo a avaliação na nova carreira, do ponto em que se encontrava na data de enquadramento na carreira de Agente de Fiscalização Municipal.

Art. 64. Para efeitos de cumprimento dos requisitos temporais exigidos para a aposentadoria, e para a incorporação de vantagens aos proventos, computar-se-á em relação aos servidores enquadrados na carreira de Agente de Fiscalização Municipal, nos termos desta Lei Complementar, o tempo de efetivo exercício prestado nos cargos de Agente de Fiscalização nos órgãos do Município.

Art. 65. Os inativos e pensionistas com direito à paridade constitucional, enquadrados na carreira de Agente de Fiscalização Municipal, nos termos do § 1º do art. 58 desta Lei Complementar, terão seus proventos equiparados ao padrão de subsídio da classe de Agente de Fiscalização Municipal, garantida a irredutibilidade do valor percebido.

§ 1º Na hipótese de a equiparação de que trata o *caput* deste artigo resultar em valor total de proventos inferior ao percebido no mês imediatamente anterior ao do enquadramento na carreira de Agente de Fiscalização Municipal, a diferença será percebida a título de parcela de equivalência individual.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo será realizado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 66. Nas concessões de aposentadoria pelas regras transitórias com direito à paridade, os proventos corresponderão ao padrão de subsídio da classe e da referência ocupadas no momento da aposentadoria, desde que o servidor nelas tenha permanecido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, acrescido de valor da parcela de equivalência individual que não tenha sido absorvida pelo valor do subsídio.

§ 1º Em caso de não cumprimento do período constante no *caput* deste artigo, o provento corresponderá ao padrão de subsídio imediatamente anterior percebido pelo servidor, acrescido do valor da parcela de equivalência individual que percebia quando remunerado por esse padrão.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica caso o servidor encontre-se na referência inicial da classe ocupada no momento da aposentadoria, caso em que será aposentado com o subsídio da referência A.

§ 3º No caso de que trata o § 2º do art. 62 desta Lei Complementar, o servidor somente poderá ser aposentado com subsídio integral equivalente a 40 (quarenta) horas semanais quando permanecer no mínimo 24 (vinte e quatro) meses sujeito à referida carga horária, e a ela permaneça sujeito até a data de aposentadoria.

Seção VIII Dos Cargos Extintos

Art. 67. Ficam extintos 38 (trinta e oito) cargos de provimento efetivo de Agente de Fiscalização, código FV-3.01.07, Grupo Fiscalização e Vigilância, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do DMLU, constante no Anexo II da Lei nº 6.253, de 1988.

Art. 68. Ficam extintos 350 (trezentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo de Agente de Fiscalização, código FV-1.01.07, Grupo Fiscalização e Vigilância, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta do Município de Porto Alegre, constante na letra “a” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988.

Art. 69. Ficam extintos 5 (cinco) cargos de provimento efetivo de Agente de Fiscalização, código FV-4.01.07, Grupo Fiscalização e Vigilância, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do DEMHAB, constante na letra “a” do Anexo I da Lei nº 6.310, de 1988.

Seção IX Das Regras Transitórias

Art. 70. Fica assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Agente de Fiscalização nos órgãos de que tratam os incs. I a III do *caput* do art. 58 desta Lei Complementar e que estejam aptos a se aposentarem pelas regras transitórias com direito à paridade, o direito de optar pelo enquadramento diferido, nos termos deste artigo.

§ 1º O enquadramento diferido de que trata o *caput* deste artigo consiste no adiamento do enquadramento de que trata o art. 58 desta Lei Complementar, para após o segundo mês completo posterior à aposentadoria.

§ 2º Os proventos dos servidores que tenham optado pelo enquadramento diferido serão calculados com base nas regras vigentes até a data de vigência desta Lei Complementar.

§ 3º Aplicam-se aos servidores optantes pelo enquadramento diferido as mesmas regras de enquadramento aplicáveis aos servidores que tenham se inativado antes da data de vigência desta Lei Complementar.

§ 4º O enquadramento diferido poderá ser solicitado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar, mediante apresentação do protocolo do pedido de aposentadoria, atendidos os demais requisitos.

§ 5º Fica vedada a concessão do enquadramento diferido ao servidor que não tenha protocolado o pedido de aposentadoria antes de concluído o prazo de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º A solicitação de enquadramento diferido será irretratável.

§ 7º Fica assegurado ao servidor optante pelo enquadramento diferido a manutenção, até a data de aposentadoria, das parcelas ordinárias que componham sua remuneração na data de solicitação de enquadramento diferido.

§ 8º A percepção de médias de gratificações durante o período em que o servidor optante pelo enquadramento diferido aguarda aposentadoria fica condicionado ao cumprimento dos requisitos legais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Equipamentos e recursos orçamentários relativos à execução das atividades fiscalizatórias serão transferidos para SEFIS com autorização legal específica.

Art. 72. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejar e a transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas nesta Lei Complementar, mediante abertura dos créditos especiais necessários.

Art. 73. As disposições desta Lei Complementar, no que se refere às responsabilidades da SEFIS, aplicam-se apenas às ações de fiscalização instauradas após sua entrada em vigor.

Art. 74. À SEFIS incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 75. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por meio de decreto.

Art.76. Esta Lei Complementar entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogados:

I – o art. 2º da Lei nº 9.056, de 27 de dezembro de 2002;

II – a Lei nº 10.479, de 2 de julho de 2008; e

III – o inc. V do art. 4º da Lei Complementar nº 897, de 15 de janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de março de 2026.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Simone Somensi,
Procuradora-Geral, em exercício.

ANEXO I

Cargos criados da carreira de Agente de Fiscalização Municipal

Cargo	Código	Quantitativo
Agente de Fiscalização Municipal	FV.1.01.FM1	250

Os cargos da carreira de Agente de Fiscalização Municipal poderão ser distribuídos nas três classes da carreira, observados os limites estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar.

ANEXO II

Quantitativos máximos de cargos por classe da carreira de Agente de Fiscalização Municipal

Cargo	Código	Quantitativo máximo de cargos
Agente de Fiscalização Municipal	FV.1.01.FM1	250
Subinspetor de Fiscalização Municipal	FV.1.01.FM2	100
Inspetor de Fiscalização Municipal	FV.1.01.FM3	50

ANEXO III

Especificações das classes componentes da carreira de Agente de Fiscalização Municipal.

CLASSE: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
CARREIRA: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
GRUPO: FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

IDENTIFICAÇÃO:

- a) Código: FV.1.01.FM1;
- b) Referências: A, B, C, D, E, F

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: orientar, inspecionar e exercer a fiscalização em consonância às normas, leis e posturas municipais; e

b) Descrição Analítica: executar a fiscalização relativa à observância das normas, leis, posturas municipais, efetuando registros, comunicações, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade, referentes: ao Meio Ambiente Natural, tais como: desmatamento, agentes poluidores, cortes de árvores, queimadas, caça e pesca, explorações minerais, movimentações de terra; à Vigilância Sanitária, tais como: indústria e comércio de alimentos, cozinhas industriais, criações, abates e comércio de animais, reservatórios de água potável, instalações prediais de esgotos sanitários, piscinas de uso coletivo, serviços de desinsetizações e desratizações; a Obras e Viação, tais como: estado de conservação de construções, construções irregulares e clandestinas, propaganda, rede de iluminação pública, áreas de risco, áreas de preservação permanente, sinaleiras e demarcações de trânsito; à Indústria e Comércio, tais como: localização e existência de alvarás ao comércio ambulante, feiras, indústria, comércio, mercados e abrigos; a outras áreas suscetíveis de fiscalização pelo Município; estabelecer notas de fiscalização; operar microcomputadores e terminais; operar equipamentos de comunicação, responsabilizar-se pelo destino final de produtos apreendidos; auxiliar no planejamento e execução de trabalhos técnicos; efetuar levantamentos de preços; conduzir veículos quando em serviços de fiscalização, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados; sujeito a trabalho externo e desabrigado; atendimento ao público e uso de uniforme.

RECRUTAMENTO:

a) Forma: geral;

b) Requisitos:

1) Instrução formal: Ensino Médio completo;

2) Idade: mínima de 18 (dezoito) anos;

3) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

a) Progressão: de uma referência para a imediatamente posterior;

b) Promoção: da classe de Agente de Fiscalização Municipal para a classe de Subinspetor de Fiscalização Municipal.

LOTAÇÃO: em órgão responsável pelo Sistema de Fiscalização Municipal.

CLASSE: SUBINSPETOR DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CARREIRA: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

GRUPO: FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

IDENTIFICAÇÃO:

a) Código: FV.1.01.FM2;

b) Referências: A, B, C, D

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: monitorar ações, orientar, inspecionar e exercer a fiscalização relativa a observância das normas, leis e posturas municipais; e

b) Descrição Analítica: planejar ações conjuntas, articular operações integradas, elaborar relatórios, executar a fiscalização especializada relativa à observância das normas, leis, posturas municipais, efetuando registros, comunicações, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando

informações à comunidade, referentes: ao Meio Ambiente Natural, tais como: desmatamento, agentes poluidores, cortes de árvores, queimadas, caça e pesca, explorações minerais, movimentações de terra; à Vigilância Sanitária, tais como: indústria e comércio de alimentos, cozinhas industriais, criações, abates e comércio de animais, reservatórios de água potável, instalações prediais de esgotos sanitários, piscinas de uso coletivo, serviços de desinsetizações e desratizações; a Obras e Viação, tais como: estado de conservação de construções, construções irregulares e clandestinas, propaganda, rede de iluminação pública, áreas de risco, áreas de preservação permanente, sinalleiras e demarcações de trânsito; à Indústria e Comércio, tais como: localização e existência de alvarás ao comércio ambulante, feiras, indústria, comércio, mercados e abrigos; a outras áreas suscetíveis de fiscalização pelo Município; estabelecer notas de fiscalização; operar microcomputadores e terminais; operar equipamentos de comunicação, responsabilizar-se pelo destino final de produtos apreendidos; auxiliar no planejamento e execução de trabalhos técnicos; efetuar levantamentos de preços; conduzir veículos quando em serviços de fiscalização, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados; sujeito a trabalho externo e desabrigado; atendimento ao público e uso de uniforme.

RECRUTAMENTO:

- a) Forma: promoção em carreira;
- b) Requisitos:
 - 1) Tempo de serviço: contar com, no mínimo, 12 (doze) anos de serviço na carreira de Agente de Fiscalização Municipal;
 - 2) Pontuação de promoção: ter atingido ou ultrapassado a pontuação mínima para concorrer à classe de Subinspetor de Fiscalização Municipal;
 - 3) Ter sido declarado estável no cargo de Agente de Fiscalização Municipal;
 - 4) Ter concluído os módulos de capacitação obrigatórios para a classe de Subinspetor de Fiscalização Municipal;
 - 5) Cumprir com todos os requisitos estabelecidos nos incs. do *caput* do art. 50 desta Lei Complementar;
 - 6) Outros: conforme regulamento específico de promoção.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

- a) Progressão: de uma referência para a imediatamente posterior;
- b) Promoção: da classe de Subinspetor de Fiscalização Municipal para a classe de Inspetor de Fiscalização Municipal.

LOTAÇÃO: em órgão responsável pelo Sistema de Fiscalização Municipal.

CLASSE: INSPETOR DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
CARREIRA: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
GRUPO: FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

IDENTIFICAÇÃO:

- a) Código: FV.1.01.FM3;
- b) Referências: A, B, C

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Avaliar, monitorar e conduzir priorização de ações, orientar, inspecionar e exercer a fiscalização relativa à observância das normas, leis e posturas municipais; e

b) Descrição Analítica: Avaliar relatórios de fiscalização e emitir parecer, acompanhar o desenvolvimento de equipes e propor melhorias, planejar ações conjuntas, articular operações integradas, elaborar relatórios, executar a fiscalização especializada relativa à observância das normas, leis, posturas municipais, efetuando registros, comunicações, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade, referentes: ao Meio Ambiente Natural, tais como: desmatamento, agentes poluidores, cortes de árvores, queimadas, caça e pesca, explorações minerais, movimentações de terra; à Vigilância Sanitária, tais como: indústria e comércio de alimentos, cozinhas industriais, criações, abates e comércio de animais, reservatórios de água potável, instalações prediais de esgotos sanitários, piscinas de uso coletivo, serviços de desinsetizações e desratizações; a Obras e Viação, tais como: estado de conservação de construções, construções irregulares e clandestinas, propaganda, rede de iluminação pública, áreas de risco, áreas de preservação permanente, sinaleiras e demarcações de trânsito; à Indústria e Comércio, tais como: localização e existência de alvarás ao comércio ambulante, feiras, indústria, comércio, mercados e abrigos; a outras áreas suscetíveis de fiscalização pelo Município; estabelecer notas de fiscalização; operar microcomputadores e terminais; operar equipamentos de comunicação, responsabilizar-se pelo destino final de produtos apreendidos;

auxiliar no planejamento e execução de trabalhos técnicos; efetuar levantamentos de preços; conduzir veículos quando em serviços de fiscalização, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados; sujeito a trabalho externo e desabrigado; atendimento ao público e uso de uniforme.

RECRUTAMENTO:

a) Forma: promoção em carreira;

b) Requisitos:

1) Tempo de serviço: contar com, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviço na carreira de Agente de Fiscalização Municipal;

2) Pontuação de promoção: ter atingido ou ultrapassado a pontuação mínima para concorrer à classe de Inspetor de Fiscalização Municipal;

3) Ter sido declarado estável no cargo de Agente de Fiscalização Municipal;

4) Ter concluído os módulos de capacitação obrigatórios para a classe de Inspetor de Fiscalização Municipal;

5) Cumprir com todos os requisitos estabelecidos nos incs. do *caput* do art. 50 desta Lei Complementar;

6) Outros: conforme regulamento específico de promoção.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

a) Progressão: de uma referência para a imediatamente posterior;

b) Promoção: não se aplica.

LOTAÇÃO: em órgão responsável pelo Sistema de Fiscalização Municipal.

ANEXO IV

Valores de subsídio, por classe e referência, da carreira de Agente de Fiscalização Municipal.

Classe	Referência	Subsídio
Agente de Fiscalização Municipal	A	R\$ 4.188,09
	B	R\$ 4.439,38
	C	R\$ 4.705,74
	D	R\$ 4.988,08
	E	R\$ 5.287,37
	F	R\$ 5.604,61
Subinspetor de Fiscalização Municipal	A	R\$ 6.165,07
	B	R\$ 6.781,58
	C	R\$ 7.459,73
	D	R\$ 8.205,71
Inspetor de Fiscalização Municipal	A	R\$ 9.026,28
	B	R\$ 9.928,91
	C	R\$ 10.921,80

ANEXO V

Valores da hora de trabalho de Diária Operacional de Fiscalização:

Classe	Referência	Valor por hora
Agente de Fiscalização Municipal	A	R\$ 24,16
	B	R\$ 25,61
	C	R\$ 27,15
	D	R\$ 28,77
	E	R\$ 30,50
	F	R\$ 32,33
Subinspetor de Fiscalização Municipal	A	R\$ 35,56
	B	R\$ 39,12
	C	R\$ 43,03
	D	R\$ 47,34
Inspetor de Fiscalização Municipal	A	R\$ 52,07
	B	R\$ 57,28
	C	R\$ 63,01

ANEXO VI

Tabela I: Requisitos para acessar a progressão a cada referência e concorrer a promoção para cada classe da carreira de Agente de Fiscalização Municipal.

Classe	Ref.	Requisitos		
		Módulos	Pontos	Temporalidade
Agente de Fiscalização Municipal	A	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
	B	2 módulos básicos	500	3 anos na referência anterior
	C	4 módulos básicos	1.000	3 anos na referência anterior
	D	6 módulos básicos	1.500	3 anos na referência anterior
	E	8 módulos básicos	2.000	3 anos na referência anterior
	F	10 módulos básicos	2.500	3 anos na referência anterior
Subinspetor de Fiscalização Municipal	A	2 módulos especializados	4.000	12 anos na carreira
	B	3 módulos especializados	4.500	3 anos na referência anterior
	C	4 módulos especializados	5.000	3 anos na referência anterior
	D	5 módulos especializados	5.500	3 anos na referência anterior
Inspetor de Fiscalização Municipal	A	6 módulos especializados	7.000	20 anos na carreira
	B	7 módulos especializados	7.500	3 anos na referência anterior
	C	8 módulos especializados	8.000	3 anos na referência anterior

Tabela II: Pontuação por mês de tempo de serviço

Tempo de serviço	Pontuação mensal
Mês completo na carreira	3

Tabela III: Pontuações por nível de posto de confiança exercido

Nível do Posto de Confiança	Pontuação mensal
1 ou 11	3
2 ou 12	6
3 ou 13	10
4 ou 14	14
5 ou 15	18
6 ou 16	22
7 ou 17	26
8 ou 18	30
9 ou 19	35

Tabela IV: Pontuações por formação

Formação	Carga horária mínima	Pontuação	Pontuação máxima
Graduação em curso de nível superior	1.600 horas/aula	1.200	2.400
Especialização em nível de pós-graduação	360 horas/aula	400	800
Mestrado	720 horas/aula	1.000	1.000
Doutorado	1.440 horas/aula	1.400	1.400
Hora curso na área de fiscalização	1 hora/aula	1	1.000
Hora instrutor de curso na área de fiscalização	1 hora/aula	2	1.000

Tabela V: Pontuações por resultado da avaliação de desempenho individual

Avaliação	Pontuação
Muito insatisfatório	-100
Insatisfatório	-50
Regular	10
Satisfatório	40
Muito satisfatório	70
Excelente	100

Tabela VI: Pontuações por conclusão dos módulos básicos e especializados de capacitação na carreira

Módulo	Pontuação
Básico	100 por módulo
Especializado	200 por módulo

Tabela VII: Pontuações adicionais

Crítérios de pontuação adicional	Pontuação
Definidos por decreto	Totalizando até 900 pontos, nos termos do regulamento

Tabela VIII: Deduções de pontos

Ocorrência	Pontuação deduzida
Falta não justificada	-10 por falta
Repreensão	-20 por repreensão
Suspensão ou multa	-20 por dia de suspensão ou multa
Destituição de função gratificada	-75 por destituição